



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.034, DE 2012

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Cria o Conselho das Agências Reguladoras Federais destinado a exercer o controle externo das escolhas regulatórias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2275/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O controle externo das escolhas regulatórias das Agências Reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, por intermédio do Conselho das Agências Reguladoras Federais.

Art. 2º O Conselho das Agências Reguladoras Federais compõe-se de nove membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – dois indicados pela Câmara dos Deputados;

II – dois indicados pelo Senado Federal;

III – dois indicados pelo Poder Executivo;

IV – três indicados pelos órgãos e entidades de defesa do consumidor, nomeados pelo Congresso Nacional.

Art. 3º Compete ao Conselho o controle da atuação regulatória das Agências Reguladoras, cabendo-lhe apreciar, de ofício ou mediante provocação, os atos regulatórios expedidos, podendo desconstituí-los, revê-los, fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou determinar a suspensão temporária da vigência dos atos.

Art. 4º Resolução do Congresso Nacional regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atribuir os meios ao Congresso Nacional para fiscalizar a formulação das políticas setoriais e de exercer um controle social sobre as decisões regulatórias das agências que afetam o interesse público

Destaco que a criação de um Conselho das Agências Reguladoras Federais fez parte das recomendações do Relatório Final da CPI das Tarifas de Energia Elétrica.

A criação de um Conselho das Agências Reguladoras Federais, com poderes para apreciar, de ofício ou mediante provocação, os atos regulatórios expedidos, podendo desconstituí-los, revê-los, fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou determinar a suspensão temporária da vigência dos atos encontra amparo na sistemática de controle preconizada na Constituição Federal no art. 70, que prevê o controle externo a cargo do Congresso Nacional, e do art. 174, que estabelece o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

O modelo de Estado Regulador adotado pelo Brasil situa-se entre o Estado intervencionista e Estado Liberal. O fundamento jurídico da função reguladora no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se no artigo 174 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que o Estado é agente normativo e regulador da atividade econômica.

A regulação exercida pelo Estado, traduzida como a intervenção estatal junto a setores privados, destina-se a impor normas de conduta que visem obrigar os agentes econômicos a conduzir-se de forma a alcançar o bem estar da comunidade.

Nesse modelo, as agências reguladoras exercem função gerencial e técnica de controle sobre os agentes de mercado (mercado regulado) e possuem papel fundamental no cumprimento das políticas determinadas pelo Estado.

O papel das agências reguladoras é equilibrar o poder dos agentes econômicos que atuam no mercado regulado, principalmente quando possuem posição dominante ou monopolista na prestação de serviços públicos.

Muitos são os conflitos de interesse entre os governos (federal, estadual e municipal), agentes econômicos e consumidores.

No caso específico dos governos, os interesses tendem a ser conflitantes, dicotômicos.

De um lado há a necessidade de arrecadação fiscal e uma tendência de transferir ao consumidor de serviços públicos obrigações que poderiam/deveriam ser financiadas por tributos - logo pelo contribuinte.

Por outro, os governos não deixam de reconhecer a importância da modicidade tarifária como fator de desenvolvimento, de promoção da competitividade da economia e da melhoria da qualidade de vida da população.

Dentro desse arcabouço as agências reguladoras só garantem o equilíbrio e a estabilidade necessárias no relacionamento entre as partes envolvidas na medida que tenham credibilidade e imagem pública de isenção. Nesse sentido, tanto a subordinação da ação reguladora da agência ao controle de um governo quanto a sua captura por interesses privados afetam o trinômio independência, credibilidade e capacitação técnica.

A captura do regulador torna sem efeito as ações da Agências para a sociedade. É fundamental que estes órgãos possam gerar um ambiente atrativo e estável para os investidores privados ao longo prazo e garantam o suprimento dos serviços aos usuários em condições de competição, em consonância com os níveis de renda destes e com as exigências de qualidade.

O que se vem se percebendo na realidade brasileira são fortes indícios de que as agências reguladoras foram ou estão sendo capturadas pelos agentes econômicos regulados.

O Estado tem o dever de consolidar os interesses da sociedade, envolvendo consumidores e contribuintes, promovendo e

coordenando os investimentos nos diversos setores e atuando de forma a não haver risco de captura no processo regulatório.

É essencial criar um novo mecanismo de participação dos diferentes setores da sociedade civil destinado a exercer o controle democrático do processo de formulação do conteúdo da regulação de setores da economia brasileira.

O TCU emitiu em 2012 um relatório no qual aponta graves problemas nas Agências Reguladoras, dentre eles a insuficiência de controle social, com baixa participação da sociedade no processo regulatório.

Nessa linha julgo essencial a criação do Conselho das Agências Reguladoras Federais que democratizará a gestão das Agências Reguladoras, por meio de um conselho paritário.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2012.

Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

Seção IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

FIM DO DOCUMENTO